

rita», do sentido inequivocamente adoptado numa «lex posterior» — o acórdão fundamento tomou a última redacção do artigo 252.º do RCTFP como interpretativa da anterior e, por via disso, aplicável «ex ante», nos termos do artigo 13.º do Código Civil.

Mas salta logo à vista que o acórdão fundamento não terá acreditado muito nessa sua afirmação. É que, se nela deveras acreditasse, ter-se-ia dispensado de longamente interpretar a norma em causa, como fez — posto que haveria já uma interpretação autêntica dela, emanada do próprio legislador.

Ora, a tese de que a recente redacção daquele artigo 252.º foi interpretativa da anterior colide com as condições — aliás, sempre excepcionais — do surgimento de leis interpretativas e com o conteúdo necessário dessas leis.

Com efeito, é manifesta a natureza inovadora da solução trazida pela «lex nova», que veio ampliar os pressupostos legais de atribuição aos trabalhadores do direito à mencionada «compensação». Para ser meramente interpretativa da «lex praeterita», a última redacção do preceito teria de deixar esses pressupostos intactos, limitando-se a acrescentar-lhes o elemento esclarecedor; mas, porque alterou o enquadramento do assunto, a «lex nova» apresenta-se como uma regulação diferente — sendo de lhe recusar essa índole interpretativa.

Mas, não sendo interpretativa, a «lex nova» é inovadora — porque «tertium non datur». Donde a óbvia impossibilidade de se interpretar a «lex praeterita» como se ela já contivesse o sentido que só a «lex posterior» introduziu na ordem jurídica.

À margem do preciso ponto de discordância entre os acórdãos, as recorrentes vieram ainda invocar que a interpretação efectuada pelo aresto recorrido diferenciou as contratações privada e pública em termos de ofender o princípio da igualdade, acolhido no artigo 13.º da CRP. Mas aquela versão do artigo 252.º, n.º 3, tal como foi interpretada, não ofende tal princípio porque a diferença, à partida, entre os regimes laborais de direito privado e de direito público explica e justifica a especialidade da solução que o legislador livremente introduziu na norma sobre que nos debruçámos.

Deste modo, o acórdão recorrido resolveu com exactidão e acerto a «quaestio juris» que se lhe colocava, já que o artigo 252.º, n.º 3, do RCTFP, na redacção aplicável, não conferia às aqui recorrentes o direito à compensação que elas vieram exercitar na acção dos autos. Daí que o presente recurso extraordinário esteja votado ao insucesso, devendo confirmar-se o acórdão «sub specie».

E importa uniformizar a jurisprudência nos seguintes termos:

No domínio da redacção inicial do artigo 252.º, n.º 3, do RCTFP, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11/9, a caducidade do contrato de trabalho a termo certo cuja renovação fosse já legalmente impossível não conferia ao trabalhador o direito à compensação mencionada nessa norma.

Nestes termos, acordam em negar provimento ao presente recurso e em confirmar o acórdão recorrido.

Custas pelas recorrentes.

Transitado, publique-se (artigo 152.º, n.º 4, do CPTA).

Lisboa, 17 de Abril de 2015. — *Jorge Artur Madeira dos Santos* (relator) — *Vitor Manuel Gonçalves Gomes* — *António Bento São Pedro* — *José Augusto Araújo Vêloso* — *Maria Benedita Malaquias Pires Urbano* — *Ana Paula Soares Leite Martins Portela* — *Maria do Céu Dias Rosa das Neves* — *Alberto Augusto Andrade de Oliveira*, vencido, pois teria con-

cedido provimento ao recurso, aderindo à solução do acórdão fundamento (de 03.4.2014, proc. 1132/13) a qual, aliás, foi reiterada nos acs. de 17.12.2014, processo 588/14, e de 12.02.2015, proc. 1123/14 — *Alberto Acácio de Sá Costa Reis* (vencido por considerar que a solução adoptada no Ac. Recorrido faz melhor interpretação da lei) — *Teresa Maria Sena Ferreira de Sousa* (vencida pelos fundamentos constantes da declaração do Cons. Alberto Oliveira) — *Carlos Luís Medeiros de Carvalho* (vencido por considerar que a solução inversa à que obteve vencimento corresponde à interpretação mais conforme de harmonia com a fundamentação expandida nos acórdãos de 03.04.2014 — Proc. 1132/13, de 17.12.2014 — Proc. 588/14 e de 12.02.2015 — Proc. 1123/14) — *José Francisco Fonseca da Paz* (Vencido, pelas razões constantes do Acórdão deste tribunal de 17/12/2014, proferido no processo n.º 588/14 de que fui relator).

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 17/2015/A

JORNADAS PARLAMENTARES ATLÂNTICAS

Apesar das realidades distintas que caracterizam as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e a Comunidade Autónoma das Canárias são também incontornáveis os elementos identitários comuns que ligam estas regiões ultraperiféricas. Partilhando, juntamente com a República de Cabo Verde, o mesmo espaço geográfico, a Macaronésia, estes três arquipélagos comungam de experiências comuns no percurso histórico, cultural, económico e político dos seus territórios e das suas gentes, e representam os exemplos da autonomia política e administrativa num novo quadro político resultante do desaparecimento das ditaduras fascistas ibéricas e da (re)implantação da democracia em Portugal e Espanha, com tudo o que daí resultou, aos mais diversos níveis, para estes dois países localizados no extremo sudoeste da Europa.

Dados os percursos e perspetivas comuns às três regiões insulares, desde logo houve interesse em fomentar a cooperação entre estes três arquipélagos atlânticos sobre diversas matérias, cooperação essa que ganhou nova dimensão e importância com a adesão, em 1986, de Portugal e Espanha à então Comunidade Económica Europeia, a que se seguiria, em 1993, o desafio do mercado interno europeu. Dada a sua condição de regiões insulares distantes, era importante articular posições e definir linhas de orientação e de intervenção, pela voz dos seus órgãos de poder próprios, visando garantir uma ação comum adequada às necessidades e especificidades destes três arquipélagos.

A ideia da realização de jornadas parlamentares reunindo os três arquipélagos atlânticos surgiu aquando de uma reunião realizada em 1989, na Madeira, e a sua finalidade era, de início, a de estabelecer contactos directos entre os três presidentes dos parlamentos insulares. Contudo, essa iniciativa evoluiu para algo com maior conteúdo e amplitude.

Aquela que pode ser considerada a primeira edição das então Jornadas Parlamentares Açores – Madeira – Canárias, teve lugar em outubro de 1991, em Santa Cruz de Tenerife, e a partir de então foram acontecendo com uma

periodicidade relativamente regular. A par das realidades regionais, foi igualmente dada especial importância e visibilidade às cada vez mais prementes e complexas questões europeias, nomeadamente ao estatuto de ultraperiferia, aproveitamento dos fundos e dos programas comunitários, à coesão económica e social e a sua adaptação às especificidades regionais, entre outras problemáticas subjacentes às preocupações das regiões na integração europeia.

A estas três regiões juntou-se posteriormente Cabo Verde (que organizaria, em abril de 2003, a sexta edição das Jornadas), inicialmente com estatuto de observador, dada não só a sua proximidade geográfica, mas também a necessidade de implementar a troca de experiências e de ideias sobre a construção do futuro mútuo e a apresentação de propostas para a concretização de vias para um desenvolvimento comum aos quatro arquipélagos da Macaronésia, a par da importância de dinamizar e reforçar o diálogo político e de cooperação inter-regional e intercontinental, em concordância com o espírito do que seria posteriormente definido no Acordo de Cotonou, assinado em junho de 2000 entre a União Europeia e os países ACP (África, Caraíbas e Pacífico), e que vinha reforçar a ideia de que as regiões insulares autónomas dos Açores, Madeira e Canárias, poderiam fazer valer o seu estatuto de fronteira da União Europeia, não uma fronteira no sentido de barreira, de limite, mas sim como zona de ligação, uma ponte entre os continentes europeu, africano e americano.

Com esta inclusão, a título permanente, da Assembleia Nacional da República de Cabo Verde, estes encontros passaram a designar-se por “Jornadas Parlamentares Atlânticas”, e foi igualmente vista a possibilidade de alargar a participação à Assembleia Nacional de São Tomé e Príncipe.

As últimas Jornadas Parlamentares Atlânticas propriamente ditas tiveram lugar em 2006, no Porto Santo, tendo-se encetado posteriormente as reuniões preparatórias para as VIII Jornadas, previstas para janeiro de 2010, nas Canárias, mas que não chegaram a ter lugar. Desde então não mais se realizaram tais encontros de reconhecida importância para o desenvolvimento do espírito autónomo e para a troca de experiências e de opiniões sobre o rumo

a dar ao desenvolvimento das regiões insulares atlânticas e ao progresso dos seus povos, visando um apuramento da experiência autónoma e europeia e a definição e concretização de objetivos e projetos comuns ao conjunto insular macaronésico.

Mantêm-se válidos os pressupostos que assistiram à realização das Jornadas Parlamentares Atlânticas e continuam a abrir-se perspectivas e oportunidades de cooperação entre os quatro arquipélagos, pelo que é importante reativar este mecanismo de encontro e cooperação entre os órgãos de governo da Macaronésia.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

1 - Assinalar a importância da cooperação com os restantes arquipélagos da região biogeográfica da Macaronésia e sublinhar a importância do diálogo e troca de experiências que possam desbravar novas oportunidades de desenvolvimento comum com a Região Autónoma da Madeira, com a Comunidade Autónoma das Canárias e com a República de Cabo Verde;

2 - Encarregar a Presidência da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores de estabelecer os contactos necessários com a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, com o Parlamento da Comunidade Autónoma das Canárias e com a Assembleia Nacional da República de Cabo Verde, com vista à reativação das Jornadas Parlamentares Atlânticas, ou outro formato de conversações interparlamentares adequado, visando o reforço da cooperação e diálogo entre os arquipélagos da Macaronésia.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 16 de abril de 2015.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa